

Reflexões sobre o Juiz de Garantias: comentários à Lei 13.964/19

Comentário de Legislação

*Vlândia Maria de Moura Soares*¹

*Marcos Faleiros da Silva*²

Em 2016, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso intensificou estudos para cumprir o art. 8, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos no que tange ao direito das pessoas de serem julgadas por um órgão julgador independente, imparcial e garantidor da Constituição, bem como para evitar que operações legítimas da polícia e do Ministério Público pudessem ser questionadas de nulidade por atuação extravagante de alguns magistrados.

Algumas operações em Mato Grosso foram questionadas de nulidade sob a arguição da defesa de que alguns atos jurisdicionais foram praticados sob repercussão política positiva (TJMT, 2017) ou viés político³, podendo sugerir quebra da imparcialidade subjetiva – íntimo da convicção do magistrado, como também da imparcialidade objetiva, fundada na teoria da aparência, é dizer, o juiz tem se portar publicamente e aparentemente como imparcial.

¹ Professora da Pós-Graduação na Universidade Federal de Mato Grosso e Professora Adjunta de Criminologia e Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Pós-Doutora pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Doutora e Mestre em Direito do Estado Pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP. Pós-Graduação em Ciências Penais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Cuiabá. Graduação em Direito pela UNIC - Universidade de Cuiabá. ORCID n. 0000-0001-9366-4866.

² Juiz de Direito e Coordenador do Núcleo de Audiências de Custódia do Fórum de Cuiabá, Estado de Mato Grosso – Brasil. Professor da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso - ESMAGIS-MT. MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/SP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS, e em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Graduado em Direito pela UNIC - Universidade de Cuiabá.

³ Cf. ANJOS; LUCATELLI, s/d; FAVARO..., s/d; BORGES; TRIELLI, s/d; e TRF..., s/d.

Atento aos princípios democráticos e constitucionais, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso providenciou uma visita supervisionada no DIPO-SP, no Fórum da Barra Funda, que se trata de um departamento do TJSP que oferece, desde 1985⁴ na esfera criminal, magistrados atuantes apenas na fase preliminar (inquérito) abrangendo todos os atos anteriores à denúncia. De décadas de experiência do DIPO, a equipe do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso constatou *in loco* o seguinte:

Com esse departamento evita-se, assim, especulações sobre a parcialidade e isenção do magistrado que irá julgar o processo e sua contaminação pela participação na produção das provas na fase de investigação, oferecendo maior segurança ao jurisdicionado porque o Juiz do processo criminal, em tese, terá sua independência assegurada, evitando-se pré-juízos ou pré-convicções acerca da questão.

(...) Ainda, o DIPO propicia, em tese, preservação da imparcialidade, independência e liberdade dos juízes que irão instruir e julgar os processos criminais, porque quando magistrado se envolve numa investigação criminal, vai progressiva e antecipadamente formando sua convicção sem a devida formação do contraditório e alheio à defesa⁵.

Após os estudos necessários, foi sancionada a Lei Complementar Estadual nº 638/2019, criando, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, o Núcleo de Inquéritos Policiais (NIPO) da Comarca de Cuiabá, similar ao DIPO-SP, para conhecer e decidir sobre os atos relativos aos inquéritos policiais e seus incidentes, inclusive medidas cautelares.

O surgimento do NIPO-Cuiabá faz parte de uma preocupação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, baseada em fatos concretos, em se resguardar os julgamentos de influências e sentimentos pessoais ou viés político, para Juízas e Juízes aplicarem e interpretarem a lei com isenção, pois “seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o poder sobre as partes, mas permitir que seus agentes o fizessem movidos por sentimentos ou interesses

⁴ Cf. Provimento CCXXXIII (TJSP, 1985).

⁵ Relatório contido no Ofício 52/2017.

próprios, sem o indispensável compromisso com a lei e os valores que ela consubstancia (...)” (DINAMARCO, 2018, p. 57).

De acordo com essa perspectiva, o TJMT recebeu com agradável surpresa a Lei Federal nº 13.964/19 que criou a figura do Juiz de Garantias, justamente para ratificar a imparcialidade do Juiz e evitar a contaminação subjetiva e objetiva, ainda que inconsciente, reafirmando com veemência o princípio acusatório, separando bem as funções investigação-acusação-defesa-julgamento⁶, e, ainda, pondo o magistrado na função de salvaguarda dos direitos fundamentais, conforme explícito no art. 3º B, *caput*:

O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...)

Foram inseridos no Código de Processo Penal os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-F, com o nome Juiz de Garantias, cujo conceito foi bem formulado por André Machado Maia, citado por Renato Brasileiro (2020):

Consiste o Juiz das garantias na atribuição exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase pré-processual, com a conseqüente exclusão da competência desse magistrado para a seqüência da persecução penal sobre o contraditório.

A nova lei criou a figura de dois juízes criminais: a) o Juiz de Garantias; b) o Juiz da Instrução e Julgamento. Surge então uma nova espécie de competência funcional por fase do processo.

Com precisão, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi faz um perfeito paralelo entre o Juiz de Garantias e o Juiz da Instrução, como faces da mesma moeda, desenvolvendo a ideia do Juiz de Garantias na investigação justamente como

⁶ Conforme as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (j. 22/01/2020), o Min. Luiz Fux suspendeu a eficácia da implantação do juiz das garantias e de seus consectários (CPP, arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F).

a “Garantia de um Juiz” imparcial e independente quando da instrução e sentença:

Por ello, resulta imprescindible notar la íntima relación entre “las garantías” y “la jurisdicción”, que son como la cara y la cruz de una misma moneda. Sólo el “juez” puede ponerlas en evidencia y determinar sus puntos de contacto, valorando los estrechos significados de protección que implican ambos institutos. De aquí deriva una fuerte exigencia para el juez de profesionalidad y defensa de su propio ámbito. La concepción de un “juez de garantías” es la “garantía de un juez” establecido para dictar (sin los perjuicios que provienen de la investigación de un delito y sensible al conflicto social subyacente) y definir jurisdiccionalmente (es decir, con fuerza vinculante y de modo definitivo) la legalidad de los hechos, el aprovechamiento de las pruebas válidas y la salvaguarda de todos los derechos vinculados al “justo proceso” en el marco de la instrucción, anulando e ignorando todo lo que las leyes, la Constitución y los pactos internacionales sobre Derechos Humanos claramente definen como nulidades, excesos o abusos (LANFREDI, 2017, p.104-105).

O fundamento do Juiz de Garantias está na hoje tão falada Teoria da Dissonância Cognitiva. Quando o ser humano toma uma decisão, os atos subsequentes tendem a confirmá-la, de modo a evitar o sentimento incômodo da dissonância cognitiva.

No mesmo caminho, em estudo nos idos de 1976, pediu-se para alunos de “*Business School*” se colocarem na posição de alto executivo para direcionar recursos financeiros a alguma das filiais de uma empresa, mediante um dossiê sobre o panorama econômico das filiais. Depois de aplicar o investimento, os alunos eram informados, de propósito, com eloquentes informações e documentos, que esse primeiro investimento não teve resultados econômicos esperados, muito pelo contrário. No seguimento, o pesquisador entregava nova quantia em dinheiro aos alunos de “*Business*” para novo investimento nas filiais, contudo, apesar dos eloquentes documentos e informações que lhes foram fornecidos, os alunos managers tendiam a privilegiar a filial à qual tinham atribuindo o primeiro investimento, aderindo à primeira decisão.

Em uma segunda condição, os alunos teriam que substituir de improviso o alto executivo que já tinha destinado um valor a uma das filiais,

no entanto com resultados negativos. Os alunos só precisariam tomar a segunda decisão financeira que consistia, como anteriormente, destinar novo investimento às filiais, mediante os mesmos documentos. Constatou-se que os alunos tomaram decisão baseada no bom-senso e destinaram dinheiro para outra filial, ao contrário da primeira condição, os alunos foram capazes de utilizar de modo racional as informações recebidas, dispendo-se a voltar atrás em uma decisão financeira anterior tomada por outra pessoa. O estudo mostra que depois que uma pessoa toma uma decisão, tende a mantê-la e a reproduzi-la, ainda que sem os resultados esperados. Caso a primeira decisão seja de outra pessoa, ao tomarem a segunda decisão agem com mais discernimento (ROSS, 2010, p.40-42).

Bem oportuno rememorar nesse contexto a nova Lei de Abuso de Autoridade. Todavia, questiona-se: *absolveríamos um réu ao final do processo, cuja prisão preventiva não tenha embasamento, a prova produzida comprova-se ilegal ao final, ou que a instauração se só à falta de indício da prática de fato criminoso, podendo responder por crime de abuso de autoridade previsto nos arts. 9º, 25 e 27 da Lei nº 13.869/2019?* É dizer, nesses casos, haveria menos transtornos ao proferir-se uma sentença condenatória, e, mesmo com dúvidas, descartaríamos a absolvição, aderindo aos atos persecutórios já deferidos na investigação ou conduzindo o processo nesse sentido.

Nesse contexto, a criação do Juiz de Garantias foi um avanço que já vem sendo utilizado em vários países. Exemplo são encontrados nos Estados Unidos, Alemanha, Argentina, Inglaterra, Escócia, etc. A Itália também tem Juiz de Garantias desde a década de 80, o qual recebe os pedidos de prisões, buscas, quebras, etc. Quando a denúncia chega, o processo é jugado em turmas que podem ter até cinco magistrados, togados ou não, por exemplo para julgamentos de crimes de máfia, conforme visita técnica na Corte de Turim⁷.

⁷ Curso de curta duração em *Human Rights and Correctional Systems*, oferecido pelo UN Interregional Crime and Justice Research Instit, UNICRI, Turim.

Na Colômbia chama-se Juiz de Controle de Garantias e funciona assim:

Toda garantía protegida jurisdiccionalmente está destinada justamente a garantizar la observancia del derecho objetivo con lo cual le da al Juez de Garantías una función que trasciende el mero marco de competencia para ubicarlo en el contexto del proceso penal como un agente necesario para mantener y hacer cumplir cualquier contenido constitucional que afecte a la víctima o al inculpaado. (...) La materia básica de conocimiento del Juez de control garantías: principio de dignidad humana, principio de mínima afectación de la libertad personal durante el proceso penal, garantía de igualdad, garantía de imparcialidad, presunción de inocencia, derecho a la intimidad y inviolabilidad de correspondencia y demás formas de comunicación privada (PERALTA, 2006, p.30).

Analisando especificamente a Lei nº 13.964/19, veja-se o art. 3ºA: “O processo penal terá estrutura acusatória⁸, vedadas a iniciativa do Juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Esse dispositivo apenas reafirma que a estrutura do processo penal brasileiro é acusatória e, como consequência natural, veda a iniciativa probatória do magistrado tanto em inquérito quanto em juízo, estando revogado o art. 156 do CPP⁹. Outros dispositivos que foram revogados: artigos 127, 196, 209, 234, 241, 242 e 366 do Código de Processo Penal, permissivos ao juiz produzir provas *ex officio* que não podem mais vigor.

Os artigos 3ºB e 3ºC referem-se às atribuições dadas ao Juiz de Garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Sua competência cessará com o recebimento da denúncia ou queixa.

Pondera-se aqui acerca da necessidade de que o Juiz de Garantias ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal e sobre o

⁸ Art. 129, I da CF (BRASIL, 1988).

⁹ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (BRASIL, 2008).

respectivo arquivamento, reafirmando a função do Poder Judiciário de parametrizar as investigações à Constituição e Tratados Internacionais, até porque pode determinar o trancamento do inquérito policial, quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou prosseguimento, bem como nos casos de excesso de prazo do inquérito de forma desarrazoado e desproporcional.

Importante mencionar, o art. 3ºB, II, CPP, afirma que compete ao juiz das garantias tanto receber a comunicação do flagrante (Art. 306 do CPP e art. cincoº inc. LXII, da CF) quanto o auto de prisão em flagrante (Art. 306, parágrafo primeiro, do CPP) e, sem demora, realizar audiência de custódia, que foi introduzida no Código no art. 310 do CPP.

Por oportuno, convém lembrar que mesmo com a reforma e o princípio acusatório, os doutrinadores têm considerado a prisão em flagrante como uma medida precauteladora, que pode ou não ser convertida em prisão provisória, destinada a colocar o detido à disposição do Juiz para que adote ou não uma medida cautelar.

Nesse pensamento, entendemos que o próprio auto de prisão em flagrante já é uma provocação da autoridade judicial, de forma que o juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, ainda que havendo parecer do Ministério Público para a soltura¹⁰.

Ainda, no curso da investigação ou do processo, é importante dizer que caso o MP requeira qualquer cautelar, automaticamente o Juiz pode aplicar qualquer uma, ainda que a prisão, porque o que o princípio acusatório veda é a iniciativa do Juiz, no entanto, caso haja provocação, o Juiz não está

¹⁰ O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade (BRASIL, 2019).

vinculado às cautelares especificamente pedidas pela acusação, podendo aplicar a mais grave ou menos grave.

A abrangência do Juiz das Garantias atinge todas as infrações excepcionando as de menor potencial ofensivo, conforme art. 3º C. *E o juiz de garantias nos Tribunais? O melhor entendimento é que quando o julgamento é colegiado, não há imparcialidade no julgamento quando o relator atua na investigação, porque são vários julgadores e, a simples relatoria de um deles, não prejudica a constitucionalidade do ato e nem contamina de imparcialidade o respectivo tribunal que está a julgar a matéria posta em mesa.*

Sobre a questão assim leciona Rogério Cunha Sanches:

De fato, a Lei 13964/19 não mandou observar a figura do juiz de garantias nos Tribunais. Mas tem um motivo. O risco que se busca evitar no primeiro grau não existe no julgamento colegiado. Ainda que o relator atue nas duas etapas da persecução, na fase do processo o julgamento é plural. O resultado não depende absolutamente do seu convencimento (CUNHA, 2020, p.71-72).

E violência doméstica? Onde a lei não distingue não podemos distinguir, sob pena de aplicar um tipo de direito penal do inimigo, até porque crimes hediondos, tráfico, terrorismo, tortura, etc. há previsão de Juiz das Garantias, logo, não há motivo para repudiar Juiz de Garantias na violência doméstica.

E no Tribunal do Júri? Entende-se que o convencimento do juiz togado não influencia e nem pode influenciar os jurados, sob pena de nulidade. Como a estrutura do Júri já é assim, com a impossibilidade do Juiz togado apresentar seu convencimento, não vislumbro qualquer necessidade ou utilidade da implantação do Juiz de Garantias em processos de competência do Tribunal do Júri a exemplo do sistema norte-americano, que, na esfera criminal, o Juiz togado exerce as atribuições de Juiz de Garantias, sendo o caso submetido ao Grande Júri (*Grand Jury*) e ao Pequeno Júri (*Petit Jury*) quando da instrução e julgamento.

O artigo 3º D trata de hipótese de impedimento do Juiz que trabalhar na fase de investigação e o fundamento é justamente preservar o direito a um Juiz imparcial quando da instrução e sentença. Em alguns países esse impedimento não existe, porém geralmente o acusado é julgado por um conselho de juízes ou por um júri, diferente da estrutura brasileira, na qual os réus são julgados monocraticamente em primeiro grau, à exceção dos crimes dolosos contra vida e crimes militares e competência originária. O entendimento internacional pressupõe que a colegialidade torna o órgão julgador imparcial, argumento que usamos também para excluir a criação do Juiz de Garantias para o Tribunal do Júri.

Já o artigo 3º E deixa expresso que o Juiz das Garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal e o art. 3ºF visa tão somente a resguardar o correto tratamento dos presos no que diz respeito à sua imagem e preservação de sua dignidade, sem prejuízo do direito da sociedade à informação.

O § 5º do artigo 157, acrescido ao Código de Processo Penal pela lei impugnada, determina que “o Juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”, medida que se coaduna com as demais regras pertinentes à instituição do Juiz das Garantias, porque busca, igualmente, o direito do cidadão à preservação da imparcialidade do magistrado que conduzirá a fase processual, com presunção do juiz estar psicologicamente contaminado caso tenha participado do inquérito.

O teor da Lei nº 13.964/19, na sua essência, apenas reafirma de direitos fundamentais, não havendo qualquer inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ao contrário do que defende a Associação dos Magistrados Brasileiros. Juiz de Garantias refere-se ao direito das pessoas de serem julgadas por um órgão imparcial dentro do devido processo legal, direito

previsto na Constituição e Tratados Internacionais, não sendo mera norma de organização judiciária, como tem se argumentado. Normas de direitos fundamentais podem ter iniciativa no Poder Legislativo.

Com referência à viabilidade prática, fica evidente que a instituição da figura do Juiz das Garantias não prevê novas competências nem demanda o aumento da estrutura do Poder Judiciário, muito menos gasto de dinheiro público, exigindo apenas a mera adaptação à nova sistemática processual. Como bem salientou o Ministro Dias Toffoli:

Não se criou uma nova atividade dentro da estrutura do Poder Judiciário. A supervisão judicial da legalidade dos atos praticados nas investigações criminais e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados são atividades já realizadas pelos juízes criminais do país. Faz-se necessário redistribuir o trabalho que antes competia ao mesmo juízo/Juiz. Trata-se de questão que passa mais por gestão judiciária e menos por criação ou provimento de cargos (BRASIL, 2020).

As palavras do Ministro Dias Toffoli estão corroboradas pela situação fática, na medida em que no ano passado foram distribuídas na Comarca de Cuiabá uma média de 532,16/mês de incidentes criminais típicos de Juiz de Garantias e realizadas média 266/mês audiências de custódia, ao mesmo tempo, foram distribuídos 531,83/mês processos criminais para instrução e sentença próprios do Juiz da Instrução. Ou seja, os números comprovam que as atuais Varas Criminais de Cuiabá terão uma diminuição de trabalho em torno de 50% quando da implementação do Juiz de Garantias (TJMT,2020).

Não é convincente o argumento de que a maioria das Comarcas do Brasil tem apenas um Juiz o que inviabilizaria o Juízo de Garantias ou seria muito oneroso, até porque o processo/inquérito eletrônico e videoconferência resolveriam facilmente essa questão, cuja eficácia está amplamente comprovada durante a pandemia do Covid-19.

Em pesquisa quando da implantação das audiências de custódia em Cuiabá, levantamos que apenas cinco Comarcas do Estado de Mato Grosso da região metropolitana da grande Cuiabá correspondem a 35% das prisões em

flagrante e audiências de custódia do Estado de Mato Grosso inteiro¹¹, salientando que Mato Grosso possui 83 Comarcas (TJMT, 2020). Ou seja, 6% das Comarcas correspondem a 35% da movimentação atinente aos flagrantes, que seriam de competência do Juízo de Garantias. Não se pode tomar a regra pela exceção e nem usar os números de forma equivocada.

Nada obsta que o Juiz de Garantias possa trabalhar via remota, por PJe e videoconferência, em DIPO's Regionais, por microrregiões, o que otimizará ainda mais o trabalho, sem qualquer ônus para o Poder Judiciário, até com a criação do Juiz das Garantias certamente que as Varas Criminais ficarão no mínimo 1/4 ociosas, salientando ainda a diminuição do fluxo de processos criminais ante a criação do Acordo de Não Persecução Penal.

Sem dúvidas concluímos que a implementação do Juiz de Garantias trata-se de um avanço civilizatório, compatível com o controle da criminalidade, sem qualquer impacto orçamentário e parametrizando o sistema brasileiro aos tratados internacionais, bastando organização, boa vontade dos operadores do direito e um pouco de tecnologia para que o Juiz de Garantias seja uma satisfatória realidade no Brasil.

Referências

ANJOS, Laslaine dos; LUCATELLI, Laíse. Juiz Julier anuncia decisão sobre VLT hoje à tarde. **Mídia News**, s/d. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=14&cid=130317>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BORGES, Cíntia; TRIELLI, Douglas. Ex-juiz se filia ao PT e diz que é pré-candidato a prefeito de Cuiabá. **Mídia News**, s/d. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/politica/ex-juiz-se-filia-ao-pt-e-diz-que-e-pre-candidato-a-prefeito-de-cuiaba/364649>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 6299/DF**. Rel. Min. Luís Fux. Julgado em 3 fev. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6299.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 115.202/MG**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19 nov. 2019. Publicado no DJe em 26 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Primeira Câmara Criminal. **Exceção de suspeição n° 110936/2017**. Classe CNJ – 318, Comarca da Capital. 2017.

¹¹ Comarcas de Cuiabá, Chapada dos Guimarães, Santo Antônio, Poconé e Várzea Grande.

BRASIL. **Lei 11.690 de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento CCXXXIII**, de 26 de junho de 1985.

BRASILEIRO, Renato. **Pacote Anticrime**. G7 Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.g7juridico.com.br/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINAMARCO. Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 1ª ed. 2018.

FÁVARO promete lutar para ampliar malha ferroviária e transporte fluvial em MT. **RD News**, Cuiabá, s/d. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/ultimas/tourinho-libertados-em-escandalo-ambiental-do-estado/20735;%20https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/trf-afasta-julier-de-3-processos/105062>. Acesso em: 27 ago. 2020.

G7 JURÍDICO. **Pacote anticrime**. Disponível em: <https://www.g7juridico.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2020.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. **El “Juez de Garantías” y el Sistema Penal**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PERALTA, Oscar Julián Guerrero. **El Control Garantías como Construcción de una Función Jurisdiccional. Consejo Superior de la Judicatura**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2006.

ROSS J., STAW B. M. **Organizational escalation and exit: Lessons from the Shoreham Nuclear Power Plant**. 1ª ed. citado por JOULE, Robert-Vicent. Como manipular pessoas. 1ª ed. Ribeirão Preto: editora Novo Conceito, 2010.

TRF afasta Julier de 3 processos. **Gazeta Digital**, s/d. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/trf-afasta-julier-de-3-processos/105062>. Acesso em: 27 ago. 2020.

Artigo recebido em: 21/07/2020.

Aceito para publicação em: 21/07/2020.